



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



HABEAS CORPUS Nº 0054470-68.2026.8.19.0000

Impetrante: **Dra. Sara Oliveira Mendonça Badéga (OAB/RJ 82.120)**

Paciente: **MAURO MARTINS DE SOUZA**

Autoridade dita coatora: **Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Maricá/RJ**

Capitulação: **121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.**

Processo origem: **0010384-89.2021.8.19.0031**

Relator: **Desembargador Marcius da Costa Ferreira**

Ementa. DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA E *MODUS OPERANDI*. RISCO À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTEMPORANEIDADE. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Paciente preso preventivamente desde 22/06/2026 e denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar: (i) se a prisão deve ser revogada ausência dos requisitos legais; (ii) se há ilegalidade decorrente de excesso de prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não assiste razão à impetração.

4. Tratam os autos de origem de homicídio qualificado (motivação fútil e recurso dificultando a defesa), ocorrido em 29/04/2020, no qual o paciente e terceiro não identificado teriam executado a vítima com disparos de arma de fogo, encostada em sua região temporal, sob a motivação de dívidas de jogo e furto.

5. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos evidenciando o risco à ordem pública e à instrução criminal, notadamente a gravidade concreta da conduta e *modus operandi* empregado, incluindo, em





HABEAS CORPUS Nº 0054470-68.2026.8.19.0000

tese, simulação posterior de ocorrência de furto para justificar a movimentação do veículo associado ao crime.

6. A decisão constritiva também aponta a apreensão, durante o desenvolvimento da investigação, de arma de fogo e munições no estabelecimento comercial do paciente, com prisão em flagrante por fato autônomo, além da existência de anotação relacionada a episódio de violência doméstica, elementos aptos à aferição do risco decorrente da liberdade.

7. A contemporaneidade da custódia cautelar refere-se aos motivos ensejadores da medida e ao surgimento da *opinio delicti*, e não estritamente à data dos fatos. Demonstrada a atualidade do risco quando a prisão é decretada após o regular encerramento da investigação policial.

8. O atraso na citação pessoal do paciente não configura, por si só, excesso de prazo ou causa automática de relaxamento da prisão preventiva, cuja legalidade deve ser aferida à luz da duração da custódia e da regularidade da marcha processual.

9. No caso, o ato foi determinado e inicialmente expedido no mesmo dia do recebimento da denúncia, sobrevivendo o cumprimento da prisão antes da diligência citatória, circunstância que exigiu seu posterior redirecionamento ao estabelecimento prisional.

10. Considerado o tempo de custódia até o momento, os fundamentos concretos da prisão e a inexistência de paralisação desarrazoada, o fato não evidencia constrangimento ilegal, sobretudo porque já adotada a providência necessária à efetivação do ato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Ordem denegada.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, art. 93, IX; CP, art. 121, § 2º, I e IV; CPP, arts. 282, I, 312, § 2º e § 3º, IV, 313, I, 316, 319 e 360.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.062.919/GO, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 12.08.2026; AgRg no RHC 228.539/SE, Rel. Min.



HABEAS CORPUS Nº 0054470-68.2026.8.19.0000

Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 12.08.2026; AgRg no RHC 236.397/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.08.2026; AgRg no RHC 227.128/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.05.2026; AgRg no RHC nº 235.619/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 11.06.2026; AgRg no HC nº 1.089.269/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 24.06.2026.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus em que figuram as partes acima epigrafadas,

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por SARA OLIVEIRA MENDONÇA BADÉGA em favor de MAURO MARTINS DE SOUZA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Maricá.

Em síntese, sustenta a impetração a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, ao argumento de que o paciente, preso preventivamente desde 22/06/2026, permanece sem citação pessoal para responder à acusação.



HABEAS CORPUS Nº 0054470-68.2026.8.19.0000

Alega, ainda, ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, afirmando que o decreto estaria amparado na gravidade do delito, em registros pretéritos e em referências genéricas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal.

Defende a ausência de contemporaneidade da medida, uma vez que o homicídio investigado remonta ao ano de 2020, enquanto a prisão somente foi decretada em junho de 2026, ressaltando que, durante esse período, o paciente teria permanecido em endereço conhecido, exercendo atividade laboral e sem interferir nas investigações. Invoca condições pessoais favoráveis e sustenta a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em doc. 63, decisão proferida no plantão judiciário de segundo grau deixando de conhecer do *habeas corpus*.

A liminar foi indeferida por esta Relatoria em doc. 72.

Parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem, doc. 75.

Petição em doc. 82 reiterando o pedido liminar, acrescentando, em síntese, que a habilitação da defesa técnica não supre a exigência de citação pessoal do réu preso prevista no art. 360 do CPP; que a gravidade da imputação não justifica a ausência de desenvolvimento regular do processo; que a prisão cautelar não pode assumir caráter de antecipação da pena; e invocando o art. 316 do CPP, com juntada de documento referente ao vínculo profissional do paciente.



HABEAS CORPUS Nº 0054470-68.2026.8.19.0000

O pedido de reconsideração foi rejeitado, mantendo-se a decisão que indeferiu a liminar (doc. 97).

É o relatório.

V O T O

Trata-se de paciente preso preventivamente desde 22/06/2026 e denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Segundo a denúncia, no dia 29/04/2020, por volta das 23h15min, na Rua 14, Loteamento Rincão Mimoso, Itaipuaçu, Maricá/RJ, o paciente, agindo em comunhão de ações e desígnios com terceiro ainda não identificado, conhecido como "Rafaelzinho", teria efetuado disparos de arma de fogo contra Gabriel Ramão Corrêa Bais de Sá, causando-lhe a morte.

Narra a acusação que o crime teria sido cometido por motivo fútil, relacionado a suposto furto de valores e documentos e a dívidas de jogo, bem como mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, surpreendida pelo ataque, tendo o laudo necroscópico indicado que um dos disparos foi efetuado com o cano da arma encostado na região temporal esquerda.

Ainda conforme a peça acusatória, a vítima havia permanecido no estabelecimento comercial do denunciado durante o dia, sendo vista, momentos antes do homicídio, na companhia dele e de "Rafaelzinho", próximo ao veículo Fiat Palio branco pertencente ao paciente, automóvel que teria sido



HABEAS CORPUS Nº 0054470-68.2026.8.19.0000

registrado por imagens de monitoramento circulando nas proximidades do local do crime.

A prisão preventiva foi decretada em 19/06/2026, por ocasião do recebimento da denúncia, nos seguintes termos (doc. 533):

"(...) O Ministério Público, em cota denuncial, formulou pedido de decretação de prisão preventiva do denunciado, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal. Como se sabe, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Após analisar detidamente o caso em apreço, constatei que os indícios de autoria e a prova da materialidade se mostram presentes, consoante se infere dos laudos periciais (exame de local, necropsia e balística), das imagens de monitoramento que captaram o veículo do denunciado na cena do crime e das declarações firmes e coerentes das testemunhas.

A segregação cautelar também se faz necessária para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, porquanto a liberdade do denunciado, pessoa esta com histórico de violência e já envolvida em práticas ilícitas (exploração de jogos de azar, posse ilegal de arma de fogo e munições), representa risco concreto à colheita da prova, podendo intimidar testemunhas e dificultar a localização de armas e outros elementos essenciais à elucidação do crime.

A gravidade da conduta é incontroversa, uma vez que o denunciado, proprietário de estabelecimento comercial, supostamente executou a vítima com disparos à curta distância, um deles com cano encostado na cabeça, conforme laudo necroscópico, demonstrando, com esse comportamento espúrio, frieza e total desprezo pela vida humana. Após, o denunciado em tese simulou a ocorrência de furto para justificar a movimentação do veículo utilizado na dinâmica criminoso, evidenciando tentativa de obstrução da investigação.

Cumprе salientar que a infração penal de homicídio qualificado está incluída no rol das infrações em que há a possibilidade de decretação da prisão preventiva, conforme dispõe o artigo 313, I, do Código de Processo Penal. Ademais, trata-se de crime hediondo, nos termos do art. 1º, I, da Lei 8.072/90.



HABEAS CORPUS Nº 0054470-68.2026.8.19.0000

Aliás, impende consignar, ainda, que o fato de a representação pela prisão preventiva ter sido formulada há mais de dois anos não retira a atualidade e necessidade da medida, pois os fundamentos que justificam a custódia cautelar permanecem íntegros: a gravidade concreta do delito, o risco à ordem pública e à instrução criminal, bem como a possibilidade de intimidação de testemunhas e destruição de provas. Em suma, a necessidade de segregação cautelar do denunciado é contemporânea.

[...]

Por fim, diante do panorama fático, infiro que as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para a manutenção da higidez processual, da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Diante de todo o exposto, acolho o parecer ministerial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO MAURO MARTINS DE SOUZA, com fulcro nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do CPP”.

In casu, a decisão se encontra devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, IX da CRFB, com esteio nos elementos concretos extraídos dos autos.

Com efeito, o decreto não se apoia na gravidade abstrata do homicídio imputado, mas em circunstâncias individualizadas extraídas do acervo investigativo, destacando a forma concreta da execução, com dois disparos dirigidos à cabeça da vítima, um deles efetuado com o cano da arma encostado na região temporal, além da alegada simulação posterior de ocorrência de furto, reputada como expediente destinado a justificar a movimentação do veículo associado ao crime.



HABEAS CORPUS Nº 0054470-68.2026.8.19.0000

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao considerar que a gravidade concreta do crime, revelada pela forma de execução, justifica a segregação cautelar:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. PREMEDITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ARMA BRANCA. RISCO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e manteve a prisão preventiva decretada no curso de ação penal por tentativa de homicídio qualificado. O agravante sustenta ausência de fundamentação concreta da custódia cautelar, violação ao princípio da presunção de inocência, insuficiência da gravidade abstrata do delito para justificar a prisão preventiva e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta apta a justificar a garantia da ordem pública e da instrução criminal; e (ii) estabelecer se medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para neutralizar os riscos processuais apontados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio somente admite conhecimento excepcional quando demonstradas flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

4. A prisão preventiva foi mantida com fundamento na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi empregado na tentativa de homicídio, praticada de forma premeditada após desentendimento em bar, mediante utilização de faca tipo "açougueiro" e golpe desferido em região vital da vítima.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



HABEAS CORPUS Nº 0054470-68.2026.8.19.0000

5. A forma de execução do delito, associada ao recurso que dificultou a defesa do ofendido e à motivação fútil, revela periculosidade concreta do agravante e justifica a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

6. A existência de processos em andamento por receptação e estelionato, inclusive com alegado descumprimento de condição imposta em liberdade provisória, constitui elemento apto a reforçar o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente.

7. A jurisprudência do STF e do STJ admite a decretação da prisão preventiva com base na gravidade concreta do delito e na periculosidade extraída do modus operandi empregado.

8. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante das circunstâncias concretas do caso e da necessidade de preservação da ordem pública e proteção da vítima.

9. A prisão preventiva não configura antecipação de pena quando fundamentada em elementos concretos que demonstrem sua necessidade cautelar, sendo compatível com o princípio da presunção de inocência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.062.919/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso ordinário em habeas corpus e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo prisão preventiva decretada em ação penal por homicídio qualificado.

2. Fato relevante. Prisão preventiva decretada em 24/03/2022, com pronunciamento em 15/08/2024. Alegação defensiva de excesso de prazo, falta de contemporaneidade, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e possibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, com pedido de revogação da prisão preventiva ou sua substituição por cautelares diversas.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



HABEAS CORPUS Nº 0054470-68.2026.8.19.0000

3. As decisões anteriores. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. No agravo regimental, a defesa repisa os argumentos de mérito e requer reconsideração ou submissão ao órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão preventiva, à luz da tramitação do feito e de sua complexidade, bem como se a decisão que decretou a cautelar extrema carece de fundamentação concreta e idônea.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a falta de contemporaneidade dos fatos pode ser apreciada diretamente, embora não tenha sido objeto de deliberação pelo Tribunal de origem; e (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes diante dos elementos dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A tramitação da ação penal revela regularidade, com intercorrências e complexidade do feito, sem desídia do Judiciário ou atraso injustificado, afastando, por ora, constrangimento ilegal por excesso de prazo.

7. A prisão preventiva permanece devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela gravidade concreta e pelo modus operandi imputado, evidenciando a necessidade da medida para garantia da ordem pública.

8. A alegação de falta de contemporaneidade não foi objeto de análise pela Corte de origem, o que impede sua apreciação, sob pena de indevida supressão de instância.

9. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante dos elementos que recomendam a manutenção da custódia preventiva.

10. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, impondo a sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 228.539/SE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RECURSO NÃO PROVIDO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



HABEAS CORPUS Nº 0054470-68.2026.8.19.0000

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante.

2. Fato relevante. A custódia cautelar foi fundamentada na gravidade concreta da conduta e no modus operandi, em contexto de homicídio, em tese, praticado com golpe de faca direcionado ao pescoço da vítima, após discussão, seguido de tentativa de evasão ao perceber a presença policial.

3. As decisões anteriores. Prisão em flagrante convertida em preventiva pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal de origem no julgamento do writ originário, com base em elementos concretos extraídos dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, apoiada na gravidade concreta da conduta e no modus operandi, está devidamente fundamentada conforme o art. 312 do CPP.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve demonstração concreta do periculum libertatis, à luz das circunstâncias do fato e da tentativa de evasão; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis e medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para substituir a custódia.

6. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar agravo regimental em habeas corpus nos tribunais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. É prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar agravo regimental em habeas corpus; a intervenção ministerial nos tribunais se efetiva pela manifestação do órgão competente do Ministério Público da União, órgão uno e indivisível, nos termos do CF, art. 127, § 1º, e do Decreto-lei n. 552/1969

8. A prisão preventiva foi mantida com base em elementos concretos do caso, relacionados ao modus operandi e às circunstâncias posteriores ao fato (golpe de faca em área vital após discussão e tentativa de evasão), aptos a evidenciar a acentuada periculosidade e a necessidade da medida para garantia da ordem pública.

9. Está presente o periculum libertatis, extraído do contexto fático concreto e do risco à ordem pública, sendo inadequada a substituição por medidas cautelares diversas da prisão diante de sua insuficiência para acautelar o meio social e assegurar a aplicação da lei penal.





HABEAS CORPUS Nº 0054470-68.2026.8.19.0000

10. Condições pessoais favoráveis (primariedade, ausência de antecedentes, residência fixa e vínculos familiares) não impedem a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos idôneos.

11. A via do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para reavaliar a dinâmica do fato e teses defensivas dependentes de dilação probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

(AgRg no RHC n. 236.397/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

Somada à gravidade concreta da conduta, o juízo *a quo* considerou a apreensão, durante o desenvolvimento da investigação, de arma de fogo e munições no estabelecimento comercial do paciente, sobrevivendo prisão em flagrante por fato autônomo, além da existência de anotação relacionada a episódio de violência doméstica, elementos concretos aptos à aferição do risco decorrente da liberdade.

Nos termos da pacífica jurisprudência do STJ, ainda que se trate de ação penal em curso ou mesmo inquérito, o registro é apto a ser considerado para fins cautelares, visando preservar a ordem pública.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. EXAME APROFUNDADO DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA.

1. A fundamentação do decreto prisional é idônea, pois lastreada em elementos concretos dos autos: confissão informal do agravante à autoridade policial sobre



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



HABEAS CORPUS Nº 0054470-68.2026.8.19.0000

participação no roubo (transporte dos autores e auxílio na fuga), apreensão do veículo utilizado em frente à sua residência, identificação do agravante como condutor do automóvel por sua genitora, imagens de câmeras de segurança demonstrando circulação do veículo nas imediações da residência das vítimas em sincronia com o automóvel subtraído, troca de aparelho celular logo após os fatos e indiciamento formal pela autoridade policial, suficientes para, em juízo cautelar, evidenciar indícios de autoria.

2. A decisão destaca a gravidade concreta do delito e a elevada reprovabilidade do modus operandi - invasão residencial na madrugada por quatro agentes armados, violência física e psicológica, restrição da liberdade das vítimas e exigência de transferências bancárias sob ameaça de morte - circunstâncias que evidenciam periculosidade social e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. Comprovada a existência de risco de reiteração delitiva, em razão de ações penais em andamento e registros pretéritos, inclusive histórico de violência psicológica contra mulher (com medida protetiva já baixada), elementos que revelam contumácia e reforçam a necessidade da custódia cautelar.

4. Diante da demonstração concreta da necessidade da medida extrema, conclui-se pela insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão e pela irrelevância, isoladamente, de condições pessoais favoráveis para afastar a custódia preventiva.

5. O exame aprofundado dos argumentos sobre fragilidade dos indícios de autoria demandaria análise pormenorizada de fatos e provas, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, de cognição sumária e sem dilação probatória.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 227.128/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 13/5/2026).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, ante a incidência da Súmula 691/STF.

2. Fato relevante. Prisão em flagrante pela suposta prática do art. 155, caput, do Código Penal, convertida em preventiva na audiência de custódia para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, com destaque para ações penais em andamento por tráfico, furto e receptação, recente soltura seguida de nova prisão e ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



HABEAS CORPUS Nº 0054470-68.2026.8.19.0000

3. As decisões anteriores. Tribunal de origem indeferiu a liminar no writ originário em cognição sumária, assentando fundamentação concreta nos arts. 312 e 313 do CPP, bem como a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão; decisão monocrática desta Corte indeferiu liminarmente o habeas corpus por óbice da Súmula 691/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível mitigar o óbice da Súmula 691/STF, na via do agravo regimental, diante de alegada teratologia ou ilegalidade flagrante na decisão que indeferiu a liminar no habeas corpus originário.

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva, decretada com base nos arts. 312 e 313 do CPP, carece de fundamentação concreta e viola os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, e se tais matérias podem ser conhecidas desde logo sem ocasionar supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A estrutura escalonada do sistema processual penal impõe a preservação da competência recursal e do devido processo legal, vedando a apreciação antecipada do mérito de habeas corpus ainda pendente de julgamento nas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

7. Aplica-se, por analogia, a Súmula 691/STF, que impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão denegatória de liminar em writ pendente de julgamento no Tribunal de origem, somente admitindo mitigação em casos de teratologia manifesta ou ilegalidade flagrante, não evidenciadas no caso.

8. A decisão liminar do Tribunal estadual apresentou fundamentação idônea em cognição sumária, destacando prova da materialidade e indícios de autoria, risco concreto de reiteração delitiva, ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita e insuficiência de medidas cautelares diversas, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.

9. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando evidenciado risco de reiteração delitiva por maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, sendo legítima a negativa de medidas alternativas quando insuficientes ao caso concreto.

10. As teses relativas ao art. 313, I, do CPP, à idoneidade da fundamentação e à proporcionalidade/homogeneidade confundem-se com o mérito do writ originário e demandam exame exauriente pela instância a quo, inviável na via estreita do agravo regimental contra indeferimento liminar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com recomendação de celeridade no andamento processual.

(AgRg no HC n. 1.079.282/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026).





HABEAS CORPUS Nº 0054470-68.2026.8.19.0000

Positivando o entendimento jurisprudencial já existente, o art. 312 do CPP, alterado pela Lei nº 15.272/2025, traz em seu §3º, inciso IV, que “o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso, devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública”, caso destes autos.

Não prospera, igualmente, a alegação de ausência de contemporaneidade.

Com efeito, a indicação de prática delitiva em 29/04/2020, não encerra a análise exigida pelo art. 312, § 2º, do CPP, pois a contemporaneidade não equivale necessariamente à proximidade cronológica entre o crime e o decreto prisional, devendo ser aferida em relação à atualidade dos fundamentos que revelam o *periculum libertatis*.

No caso concreto, os autos evidenciam que a investigação se desenvolveu durante período prolongado, sendo promovidas sucessivas diligências investigativas, com coleta e análise de imagens, oitivas de testemunhas, cumprimento de busca e apreensão, apreensão de telefone celular, arma e munições, além de outras medidas voltadas à formação do conjunto indiciário, vindo a autoridade policial a apresentar relatório final, proceder ao indiciamento e representar pela prisão preventiva em 24/04/2023 (doc. 251).

Posteriormente, verificou o Ministério Público que peças essenciais do inquérito não haviam sido integralmente trasladadas aos autos judiciais, inclusive laudos relacionados à materialidade, razão pela qual requereu a baixa à Delegacia para complementação documental (doc. 500). A remessa à



HABEAS CORPUS Nº 0054470-68.2026.8.19.0000

autoridade policial ocorreu em junho de 2025, com devolução dos autos em 12/03/2026 (doc. 508).

Assim, formado o juízo ministerial acerca da imputação em 13/03/2026 e oferecida a denúncia, o órgão acusatório procedeu a nova e expressa avaliação da necessidade da prisão preventiva, enfrentando inclusive o lapso temporal desde a representação policial e requerendo novamente a decretação da cautela.

Nesse cenário, a custódia decretada em 19/06/2026 não resulta de deferimento tardio, mas de requerimento ministerial contemporâneo ao oferecimento da denúncia, após integralização dos elementos que permitiram a formação da *opinio delicti*, seguido de apreciação jurisdicional da necessidade da medida.

O Superior Tribunal de Justiça tem orientação no sentido de que "*A contemporaneidade refere-se aos motivos ensejadores da preventiva, não ao tempo do fato, sendo bastante a demonstração atual do risco à ordem pública, à instrução, à ordem econômica ou à aplicação da lei penal, conforme entendimento consolidado*" (AgRg no RHC n. 233.113/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO ARMADO VOLTADO À PRÁTICA DE TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE OBSERVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



HABEAS CORPUS Nº 0054470-68.2026.8.19.0000

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
2. No caso em exame, o decreto prisional destacou a periculosidade do recorrente, extraída do fato de ele, em tese, integrar de grupo criminoso armado voltado à prática de tráfico de drogas. Segundo as instâncias de origem, o agente faria parte da facção criminosa Comando Vermelho, na região de Duque de Caxias, e seria um dos responsáveis pela gerência do tráfico local, pela coordenação logística das atividades ilícitas e pela vigilância armada da comunidade.
3. Com base nos elementos descritos, indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a insuficiência e a inadequação da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).
4. A análise da contemporaneidade da prisão preventiva deve se vincular não necessariamente à data do fato, mas aos motivos que ensejam a custódia. Na espécie, a prisão foi requerida pelo Ministério Público em 27/1/2026, depois de haver formado sua opinio delicti acerca da prática de crime permanente, e decretada em 29/1/2026. Assim, a custódia cautelar foi decretada após a conclusão das investigações, quando havia indícios suficientes de autoria para subsidiar tanto o oferecimento da denúncia quanto o pedido de prisão.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 235.619/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

Portanto, o mero decorrer do tempo entre o fato e a prisão não afasta a contemporaneidade nem justifica sua revogação se o lapso decorrer do desenvolvimento da investigação e os motivos da cautelar permanecerem atuais e concretamente subsistentes, como verificado nestes autos, assim não se observando violação ao artigo 316 do CPP nestes autos.

Também não merece acolhimento a tese de excesso de prazo.





HABEAS CORPUS Nº 0054470-68.2026.8.19.0000

No caso, ao receber a peça acusatória, em 19/06/2026, o Magistrado determinou, no mesmo pronunciamento, a citação para apresentação de resposta à acusação e, acolhendo requerimento ministerial, decretou sua prisão preventiva.

Como naquela ocasião o paciente ainda se encontrava em liberdade, foi expedido, no mesmo dia, o mandado de citação e intimação (doc. 541) direcionado aos endereços então conhecidos do paciente, e contendo expressa anotação de que existia diligência a ser cumprida simultaneamente, consistente na ordem de prisão, expedida em mandado autônomo (doc. 543).

Verifica-se, portanto, que a serventia buscou inicialmente compatibilizar as determinações contidas na decisão mediante o cumprimento simultâneo das diligências, caso o acusado fosse localizado pelo Oficial de Justiça.

Ocorre que o mandado de prisão veio a ser cumprido antes, por policiais civis, em 22/06/2026 (doc. 545), quando o paciente foi localizado em Maricá e recolhido ao sistema penitenciário.

Ao tomar conhecimento da nova situação, o Oficial de Justiça devolveu a diligência, certificando a superveniência da prisão (doc. 579) e, em 08/07/2026 (doc. 580), foi lançado pela serventia ato ordinatório para manifestação do interessado acerca da certidão do Oficial de Justiça.

Não se identifica, portanto, omissão na determinação inicial da citação, nem demora na sua expedição. Ao contrário, o ato foi ordenado e instrumentalizado concomitantemente ao recebimento da denúncia e ao decreto preventivo.



HABEAS CORPUS Nº 0054470-68.2026.8.19.0000

Não se ignora que, depois disso, transcorreu intervalo sem que a citação fosse expedida ao local de custódia do paciente, o que apenas ocorreu em 20/08/2026 (doc. 589).

Porém, a demora verificada na prática do ato, conquanto censurável, não conduz, por si só, à revogação da prisão preventiva, especialmente quando o período de custódia, considerado globalmente, não se mostra desarrazoado à luz das peculiaridades da causa, sendo certo que a providência específica para efetivação da citação pessoal foi devidamente expedida de origem.

Pontua-se que a defesa do paciente, embora habilitada formalmente no processo de origem em 18/08/2026 (doc. 587), optou por impetrar diretamente este *habeas corpus*, sem a prévia provocação do juízo *a quo* quanto à questão que, portanto, não foi ali examinada.

A hipótese, conquanto não obste a análise da matéria, enseja que o exame por esta instância se dê primordialmente quanto à existência de constrangimento ilegal flagrante, o que não se observa do contexto fático.

No que tange às condições pessoais favoráveis e ao vínculo profissional comprovado pela defesa, é cediço que residência fixa, atividade laboral e relações familiares, embora relevantes, não asseguram, isoladamente, o direito à liberdade quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, como *in casu* (v.g. AgRg no RHC n. 233.804/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 12/8/2026).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira



HABEAS CORPUS Nº 0054470-68.2026.8.19.0000

Frisando-se que "A prisão preventiva possui natureza cautelar e não se confunde com execução antecipada da pena" (AgRg no HC n. 1.089.269/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026).

Portanto, demonstrado, ao menos por ora, o cabimento da custódia cautelar, resta afastada por incompatibilidade lógica a pretensão de imposição de medidas cautelares menos gravosas, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal.

Não se vislumbra, assim, constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do *habeas corpus*.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E DENEGAR A ORDEM**, nos termos da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

